



Processo TC nº 06497/20

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conde

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LDO AO TCE. OMISSÃO DA DÍVIDA FUNDADA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER Nº 00560/23

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Conde, sob a gestão da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira (01/01/2019 a 17/12/2019 e 23/12/2019 a 31/12/2019) e do Sr. Carlos André de Oliveira Silva (18/12/2019 a 22/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, no Relatório Prévio, às fls. 3128/3140, concluiu pela ausência de irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação dos ex-gestores municipais, acima nominados, às fls. 3143/3144.



Apresentação de defesa pela ex-gestora, às fls. 3531/3537, acompanhada de documentação, às fls. 3538/3554.

Relatório de análise de defesa, às fls. 6158/6276, segundo o qual, foram identificadas as irregularidades abaixo enumeradas:

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Período: 01/01/2019 - 17/12/2019

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício	art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006	-	3.1.1
17.2	Omissão de valores da Dívida Fundada	Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	42.452,74	11.4.1
17.3	Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	31.779,18	12.0.1
17.4	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	536.169,33	13.0.1
17.5	Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos	Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.	-	15.0.1
17.6	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	15.0.3

Ato contínuo, após a citação da ex-Prefeita Municipal, às fls. 6277/6278, a interessada protocolou pedido de prorrogação de defesa, às fls. 6280/6281, cujo pleito foi atendido, conforme certidão, às fls. 6285.

Apresentação de defesa da ex-gestora, às fls. 6287/6315, acompanhada de documentação, às fls. 6316/6496.

Relatório de análise de defesa, às fls. 6504/6532, segundo o qual, persistiram as eivas abaixo:

3.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício - Item 2.1;

3.2. Omissão de valores da Dívida Fundada – Item 2.2.



Mediante cota ministerial, às fls. 6535/6541, este *Parquet* pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, com o fito desta analisar e demonstrar os reflexos de fatos relacionados a outras eventuais irregularidades.

No relatório de complementação de instrução, às fls. 6544/6549, a Unidade de Instrução sugeriu a notificação da ex-gestora para, querendo, apresentar defesa acerca das respectivas conclusões técnicas.

Intimação da ex-Prefeita, conforme certidão de fls. 6552, seguida de pedido de prorrogação de defesa, cujo pleito foi deferido pela certidão de fls. 6565, e, posteriormente, apresentação de defesa, às fls. 6566/6575, acompanhada de documentação, às fls. 6576/6581.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 6590/6598, a Auditoria concluiu da seguinte forma:

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Período: 01/01/2019 - 17/12/2019

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor (R\$)	Código Item do Relatório Inicial, fls. 6158/6276
3.1	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício	art. 5º, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006	-	3.1.1
3.2	Omissão de valores da Dívida Flutuante	art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	42.452,74	11.4.1
3.3	Acumulação ilegal de cargos públicos	art. 37, XVI, da Constituição Federal	-	-

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.



É o relatório.

No caso em apreço, restou constatada a **falta de encaminhamento a esta Corte de Contas da peça de planejamento LDO**, a qual somente foi apresentada posteriormente, mediante Requerimento (Doc. TC nº 42253/19), anexado ao Processo de Acompanhamento de Gestão (Proc. TC nº 00303/19), em virtude de lapso cometido pelo setor competente da Municipalidade.

Como é sabido, os instrumentos de planejamento (LDO, PPA e LOA) devem ser obrigatoriamente enviados ao Tribunal de Contas e o descumprimento desta exigência representa uma falha insanável de natureza administrativo-formal, que enseja cominação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006.

Assentou a Auditoria uma **omissão da Dívida Fundada** no montante de R\$ 42.452,74, referente a débitos com a concessionária de energia (ENERGISA) e incompatibilidade no registro da dívida fundada entre os demonstrativos contábeis.

Em sede de defesa, a ex-gestora argumentou que o valor se refere às faturas vincendas, portanto, correspondentes a faturas do final do exercício de 2019, não se enquadrando no conceito de dívida fundada, pois, referiam-se a obrigações, cuja amortização ocorreria em prazo superior a doze meses.

Entretanto, a Auditoria não acatou as justificativas da responsável e afirmou que, embora vincendas, as parcelas se relacionavam a débitos anteriores, devendo, pois, constar da dívida municipal.

A incompatibilidade e omissão sobre o montante da dívida fundada, evidenciada pela Auditoria, demonstra falta controle de contábil e prejudica a individualização e verificação dos débitos da edilidade, caracterizando



descumprimento aos comandos contidos no Art. 93 e no parágrafo único do Art. 98 todos da Lei 4.320/64 a seguir transcritos:

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

.....

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Cumpre mencionar que, com esteio nos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, os atos e os fatos administrativos, ocorridos durante determinada gestão, devem ser registrados pela contabilidade pública com vistas à comprovação da realidade em sua inteira veracidade.

A omissão mencionada compromete a consistência e a credibilidade dos demonstrativos contábeis encaminhados a esta Corte de Contas e não pode ser relevada, constituindo motivo para emissão de parecer contrário à aprovação de contas da gestora, bem como justifica aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica identificou situação de **acumulação ilegal de mais de 2 cargos públicos**, ao final do exercício de 2019, por parte de 15 (quinze) servidores municipais.



Em sede de defesa, a ex-gestora afirmou que, no mês de dezembro do ano de 2020, a eiva persistia apenas com relação a 5 (cinco) servidores mencionados às fls. 6573. Desse modo, restaria demonstrada a tomada de providências à época pela responsável, a exemplo da abertura de Processo Administrativo para apurar e solucionar os casos de acumulação irregulares. Sob este aspecto, a ex-Prefeita alegou que acostou aos autos o comprovante do protocolo junto à atual gestão da Urbe, referente ao pedido de cópia integral dos processos administrativos, em que foram apurados os casos de acumulação irregular dos servidores.

Todavia, a Auditoria manteve a eiva, sob o argumento de que, ao perscrutar aos autos da PCA do Município do Conde, referente ao exercício de 2020 (Proc. TC nº 7567/21), observa-se a acumulação indevida de mais de 2 cargos por um total de 15 (quinze) servidores, de modo que é possível identificar um rodízio de servidores situados na irregularidade de modo recorrente na gestão da interessada.

Ademais, consoante o Órgão de Instrução, a mera apresentação de *“protocolo de solicitação da cópia de tais processos é insuficiente para fins de comprovação de que realmente existiam, à época dos fatos, processos com a finalidade de apurar os casos de acumulação indevida, evidenciando, assim, ação da ex getora com o objetivo de sanar a situação irregular”*.

Quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, registre-se que a ordem constitucional pátria veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses previstas pela própria Constituição Federal e desde que haja compatibilidade de horários. Senão vejamos o teor do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, da Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Considerando que a regra geral é a proibição quanto à vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, salvo as exceções acima expostas e a de acumulação com um cargo de Vereador (art.38, III, da Constituição Federal), desde que comprovada à compatibilidade de horários pelo servidor. Afora essas exceções, são inadmissíveis quaisquer outras acumulações.

Dessa forma, qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos consiste em inconstitucionalidade flagrante e ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência.

Este *Parquet* acompanha o entendimento da Auditoria pela manutenção da irregularidade, haja vista a recorrência em diversos exercícios,



inclusive no exercício em comento, do elevado número de acumulações ilegais de cargos públicos, em afronta ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Nestes termos, a irregularidade em comento deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, ensejar aplicação de multa à gestora, nos termos do art.56, II, da LOTCE, e recomendações no sentido promover a regularização da acumulação ilegal de cargos públicos.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, em virtude das irregularidades discorridas nos autos, durante o exercício de 2019;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
 - 5.1. *Adotar* medidas que visem regularizar e evitar acúmulo ilegal de cargos quando da admissão de pessoal, a exemplo da exigência de declaração formal do servidor de que não possui outros vínculos incompatíveis com aquele que se inicia;



5.2. *Fiscalizar* eventuais acumulações indevidas, utilizando-se, para tal, do “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, através do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>.

João Pessoa, 21 de março de 2023.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – PB

rfctb

Assinado em 21 de Março de 2023



Bradson Tiberio Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR